



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.435 - MT (2015/0000721-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NELSON DIAS DE MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
AGRAVADO : EDNALDO TAVARES
ADVOGADO : LUCIANA CASTREQUINI TERNERO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.435 - MT (2015/0000721-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NELSON DIAS DE MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
AGRAVADO : EDNALDO TAVARES
ADVOGADO : LUCIANA CASTREQUINI TERNERO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON DIAS DE MORAIS contra decisão que negou provimento a recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O agravante alega ser inaplicável ao caso a referida súmula, visto que não pretende o simples reexame de provas. Afirma ainda que comprovou devidamente o dissídio jurisprudencial.

Requer o provimento do presente agravo regimental.

EDNALDO TAVARES não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.435 - MT (2015/0000721-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expostos:

" (...)

O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, afirmando que o recorrente ofendera a honra do recorrido. Confira-se excerto do acórdão:

'Compulsando os autos, vejo que o autor moveu a ação indenizatória visando obter a condenação do Apelante em danos morais, em virtude de o então Prefeito do Município de Pedra Preta/MT, ora Apelado, ter proferido as seguintes palavras em entrevista concedida ao jornal local 'A Tribuna', do dia 03/04/2004 (fl. 16), *in verbis*:

'O Ednaldo é conhecido como um dos mais fofoqueiros de Pedra Preta, é um dos elementos dos piores conceitos que se tem por lá. Na gestão passada, ele era funcionário público, mas foi exonerado, afirmou o prefeito.

Cabe ressaltar que a prova documental foi juntada aos autos instruindo a peça exordial, do contrário do que afirma o Apelante (fl. 16).

Do trecho extraído da entrevista concedida pelo Recorrente ao jornal, não há dúvidas que os fatos foram claramente abordados pelo autor, sendo a questão de simples elucidação.

O Apelante rotulou o Apelado de 'fofoqueiro' e disse que o autor é um dos elementos dos piores conceitos da cidade de Pedra Preta/MT, o que, sem dúvida, gera ofensa à sua honra, passível de indenização.

Dessa forma, resta demonstrada a conduta ilícita, o nexo causal e o dano, portanto, devida é a indenização' (e-STJ, fls. 316/317).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tal conclusão demanda necessariamente o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ." (e-STJ, fl.448)

Conforme consignado na decisão agravada, para alterar essa conclusão e, por conseguinte, afirmar que não foi configurado dano moral, seria necessária a análise dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que a parte recorrente, limitando-se a transcrever as ementas e trechos dos julgados tidos por divergentes, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, de forma que não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0000721-4

**AgRg no
AREsp 649.435 / MT**

Números Origem: 00338342620148110000 10881112 1088112012 20041992 200492 338342014
338342620148110000 59122004 9204 922004

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON DIAS DE MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
AGRAVADO : EDNALDO TAVARES
ADVOGADO : LUCIANA CASTREQUINI TERNERO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON DIAS DE MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
AGRAVADO : EDNALDO TAVARES
ADVOGADO : LUCIANA CASTREQUINI TERNERO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.